

**ACÓRDÃO N.º 64.474****(Processo TC/528055/2011)**

Assunto: Prestação de Contas do Convênio SEEL nº 074/2009

Interessada/Responsável: CIDILEIA LIMA DOS SANTOS BORBA e AGÊNCIA POPULAR DE DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA – BANCO DO POVO DE MARABÁ

Relator: Conselheiro FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 104, inciso I da LOTCE, c/c o art. 11 da Resolução nº. 344/2022 do TCU, julgar extinto o processo referente às contas de responsabilidade da Sra. CIDILEIA LIMA DOS SANTOS BORBA, Presidente da Agência Popular de Desenvolvimento da Amazônia – Banco do Povo de Marabá, à época, em razão da incidência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva, com o consequente arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO Nº. 64.475****(Processo nº TC/523249/2010)**

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio SEEL – Nº 05/2010

Responsável/Interessado: SUANE OLIVEIRA DA SILVA e ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE AMIGOS DO GUAMÁ

Relator: Conselheiro FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do Voto do Relator, com fundamento no art. 104, inciso I, da LOTCE/PA, c/c art. 11, da Resolução nº. 344/2022 do TCU, julgar extinto o processo referente às contas de responsabilidade da Sr.ª SUANE OLIVEIRA DA SILVA, Presidente à época, da Associação Beneficente Amigos do Guamá, em razão da incidência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva, com o consequente arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO Nº. 64.476****(Processo nº TC/500840/2011)**

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio FCG – Nº 018/2010

Responsável/Interessado: EVA VIEIRA DA PAZ LEITE e INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL, SOCIAL E CULTURAL DA AMAZÔNIA – IDESCAM

Relator: Conselheiro FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do Voto do Relator, com fundamento no art. 104, inciso I, da LOTCE/PA, c/c art. 11, da Resolução nº. 344/2022 do TCU, julgar extinto o processo referente às contas de responsabilidade da Sr.ª EVA VIEIRA DA PAZ LEITE, Presidente à época, do Instituto de Desenvolvimento Educacional, Social e Cultural da Amazônia – IDESCAM, em razão da incidência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva, com o consequente arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO N.º 64.477****(Processo TC/547938/2019)**

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio FCP n.º 007/2017.

Responsável/Interessado: VLADIMIR MENDES GOMES e MOVIMENTO POPULAR UNIFICADO DE BELÉM

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA  
Formalizador da Decisão: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA (Art. 191, § 2.º, do RITCE-PA).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "d", c/c o art. 62 e no art. 82, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar IRREGULARES as contas e condenar o Sr. VLADIMIR MENDES GOMES (CPF: 298.540.912-87), ex-Presidente do Movimento Popular Unificado de Belém, à devolução aos cofres públicos estaduais do valor de R\$ 20.000,00 (Vinte mil reais), devidamente atualizada a partir de 19.12.2017 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

2) Aplicar-lhe a multa de R\$ 3.495,03 (Três mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e três centavos), equivalente a 10% da quantia atualizada a ser devolvida, pelo débito apontado; e

3) Juntar de cópia desta decisão à prestação de contas de gestão da Fundação Cultural do Pará, referente ao exercício de 2021, por já se encontrar autuada nos termos da Resolução TCE/PA n.º 19.022/2018, para conhecimento das supostas inconformidades apontadas no presente processo, no que tange à transparência dos ajustes realizados pela FCP e disponibilização de canais para realização de representações contra supostas irregularidades correlatas. Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para o recolhimento das multas o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Este ACÓRDÃO constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e da cominação de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabeleceu o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Data inicial	Valor principal	Valor corrigido até 14/03/2023
19/12/2017	20.000,00	34.950,31

**ACÓRDÃO N.º 64.478****(Processo TC/504860/2018)**

Assunto: AGRAVO REGIMENTAL

Agravante: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

Relator: Conso. Substituto Convocado JULIVAL SILVA ROCHA (Art. 20, § 1.º, do RITCE-PA).

Impedimento: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA (art. 178, do RITCE-PA).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do relator, com fundamento no art. 270, c/c o art. 271, § 2º, do Ato 63, de 17 de dezembro de 2012, conhecer do Agravo Regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ e dar-lhe provimento, com a consequente admissão do Recurso de Reconsideração (Expediente nº 2017/09316-0).

**ACÓRDÃO N.º 64.479****(Processo TC/518990/2018)**

Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO

Recorrente: RONALDO NORBERTO PAIVA COSTA, ex-Presidente da União das Escolas de Samba de Belém

Decisão Recorrida: ACÓRDÃO nº 55.922, de 02/08/2016

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA

Formalizador da Decisão: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA (Art. 191, § 3.º, do Regimento Interno).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do relator, com fundamento no art. 1º, inciso XX, do Ato n.º 63, de 17 de dezembro de 2012, conhecer do pedido de rescisão interposto pelo Sr. RONALDO NORBERTO PAIVA COSTA, CPF: 177.350.172-00, ex-Presidente da União das Escolas de Samba de Belém, e, indeferir a pretensão formulada, a fim de manter integralmente a decisão consubstanciada no ACÓRDÃO n.º 55.922, de 02/08/2016.

**ACÓRDÃO Nº. 64.480****(Processo TC/503587/2013)**

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio SEASTER n.º 054/2007 e termo aditivo.

Responsáveis: ESPÓLIO DO SR. LOURIVAL FERNANDES DE LIMA e PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARÁ

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA

Formalizador da Decisão: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA (§3º do art. 191 do Regimento Interno)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator com fundamento no art. 104, inciso I, da LOTCE/PA c/c o art. 11, Resolução nº 344/2022 do TCU, julgar extinto o processo referente às contas de responsabilidade do espólio do Sr. LOURIVAL FERNANDES DE LIMA, ex-Prefeito do Município de Santa Luzia do Pará, em razão da incidência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva, com o consequente arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO N.º 64.481****(Processo TC/531936/2008)**

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio SEDUC n.º 323/2007 e Termo Aditivo.

Responsável/Interessado: CARMEN LÚCIA BRITO CARNEIRO e CONSELHO ESCOLAR DA ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO FUNDAMENTL E MÉDIO PROFESSORA ANA TELES

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA

Formalizador da Decisão: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA (§3º do art. 191 do Regimento Interno)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão do Relator, com fundamento no art. 104, inciso I da LOTCE/PA, c/c c o art. 11 da Resolução n. 344/2022 do TCU, julgar extinto o processo referente às contas de responsabilidade da Sra. CARMEN LÚCIA BRITO CARNEIRO, Presidente à época do Conselho Escolar da Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Professora Ana Teles, em razão da incidência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva, com o consequente arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO Nº. 64.482****(Processo TC/530990/2019)**

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Requerente: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

Proposta de Decisão: Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA

Formalizador da Decisão: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA, 191, §3º do Regimento Interno)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão da Relatora, com fundamento no art. 34, inciso I e parágrafo único, c/c o art. 35 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, deferir, excepcionalmente, o registro do Ato de Admissão de Pessoal firmado entre a SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO e FABIOLA CRISTIANE DE JESUS FARIAS.

**ACÓRDÃO Nº. 64.483****(Processo TC/505204/2012)**

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio SEDUC nº 400/2008

Responsáveis/Interessados: Srs. BENEDITO PEREIRA MORAES, FRANCISCO XAVIER COSTA DE MORAIS JÚNIOR e CONSELHO ESCOLAR DA ESCOLA ESTADUAL DE 1º GRAU CLAUDINE GABRIELE LIMA SILVA

Proposta de Decisão: Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA

Formalizador da Decisão: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA (Art. 191, §3º, do Regimento Interno)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão da Relatora, com fundamento no art. 104, inciso I, da LOTCE/PA, c/c o art. 11 da Resolução nº 344/2022 do TCU, julgar extinto o processo referente às contas de responsabilidade dos Srs. BENEDITO PEREIRA MORAES e FRANCISCO XAVIER COSTA DE MORAIS JÚNIOR ex-Coordenadores do Conselho Escolar da Escola Estadual de 1º Grau Claudine Gabriele Lima Silva, em razão da incidência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva, com o consequente arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO N.º 64.484****(Processo TC/527005/2009)**

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio SETER nº.043/2007 e Termo Aditivo

Responsável/Interessado: JOÃO FARIAS GUERREIRO e FUNDAÇÃO DE AMPARO E DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA

Advogado: NELSON LUIZ DINIZ DA CONCEIÇÃO - OAB/PA nº 7.885

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto EDVALDO FERNANDES DE SOUZA

Formalizador da Decisão: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA (Art. 191, §3º, do Regimento Interno)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unani-